



PROJETO DE LEI PL./0141.2/2018

Lido no Expediente
51ª Sessão de 23/05/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário

Institui indenização por danos materiais, aos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, em decorrência de ato ou fato ocorrido em efetivo exercício de suas atribuições ou em razão destas, ou decorrente de represálias.

Art. 1º Fica instituída indenização por danos materiais, aos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública, em decorrência de ato ou fato ocorrido em efetivo exercício de suas atribuições ou em razão destas, ou decorrente de represálias, que por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, gere dano material e prejuízo financeiro.

§ 1º Para os fins desta Lei, o Sistema de Segurança Pública é composto pelos seguintes quadros de pessoal do Grupo Segurança Pública:

- I – Corpo de Bombeiros Militar;
- II – Polícia Civil;
- III – Polícia Militar;
- IV – Sistema Prisional;
- V – Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator; e
- VI – Perícia Oficial.

§ 2º Entende-se por “represália” os atos cometidos de maneira individual ou coletiva contra servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública:

- I – por indivíduos integrantes de organizações criminosas; e
- II – por indivíduos não integrantes de organizações criminosas, que tenham sido alvo de investigação e/ou atuação policial, socioeducativa ou fiscalizatória.

Art. 2º Considera-se como em exercício da função, para fins desta Lei, o deslocamento do servidor da sua residência ao local de trabalho e o retorno deste à residência.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se bem material:

- I – o imóvel residencial comumente usado para residência e os bens móveis que o guarnece; e
- II – o veículo automotor utilizado para locomoção própria.



Parágrafo único. A indenização será devida ainda que o imóvel residencial ou veículo automotor esteja registrado em nome de cônjuge ou ascendente.

Art. 4º A indenização por danos materiais corresponderá ao valor comprovado do prejuízo e não poderá exceder o valor venal do bem.

Parágrafo único. No caso de imóvel residencial, ocorrendo a destruição total da edificação ou não sendo viável a sua recuperação, o valor da indenização abrangerá somente os prejuízos causados à edificação e móveis que a guarnece, não abrangendo o valor do terreno onde estiver assentada.

Art. 5º Será incluído no valor da indenização o custo de eventual perícia técnica e/ou avaliação necessárias à comprovação da extensão do dano e do valor do prejuízo, desde que devidamente comprovado.

Art. 6º Se o fato gerador da indenização resultar concomitantemente na morte do beneficiário, o Estado de Santa Catarina pagará a indenização aos herdeiros estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 1.603 do Código Civil, conforme ordem sucessória estabelecida no art. 1.829 e seguintes do mesmo Código.

Art. 7º O beneficiário da indenização, ou seu representante legal, deverá provar em processo administrativo o ato ou fato ocorrido em efetivo exercício de suas atribuições ou em razão destas, ou decorrente de represálias, o dano e os prejuízos dele diretamente decorrente, bem como todas as circunstâncias com ele relacionadas.

Art. 8º A indenização será paga no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão do processo administrativo.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos dos Fundos do órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, podendo ser complementadas pelas dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 10. As disposições desta Lei não possuem efeito retroativo.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Alberto Chiodini



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação deste Parlamento o presente Projeto de Lei, que “Institui indenização por danos materiais, aos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, em decorrência de ato ou fato ocorrido em efetivo exercício de suas atribuições ou em razão destas, ou decorrente de represálias”.

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, transcrito *in verbis*:

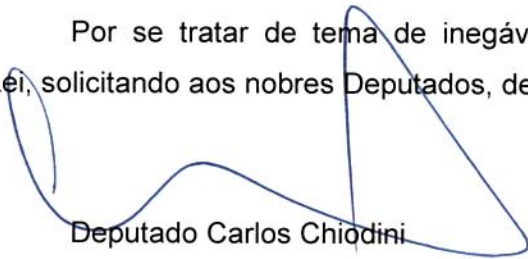
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Portanto, sob o enfoque da constitucionalidade, o presente Projeto de Lei não apresenta nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis.

Pretende esta proposição dispor sobre o direito à indenização a que fazem jus o policial civil e militar, o bombeiro militar, o agente e o inspetor penitenciário e o agente socioeducativo em razão da perda total ou parcial de um bem material, em razão de ato ou fato acontecido em serviço ou em decorrência dele.

Vale lembrar que os servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública, em razão do combate ao crime organizado, têm sido alvo dos bandidos no Estado de Santa Catarina.

Por se tratar de tema de inegável relevância, apresento o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres Deputados, desde já, a sua aprovação.


Deputado Carlos Chiodini

(Em anexo, EXTRATO DE INTELIGÊNCIA da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, que corroboram esta Justificativa).